

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de terrorismo de barragem, consistente no acionamento indevido de sirenes ou sistemas de alerta associados a barragens.

Apresentação: 07/07/2026 14:03:27.370 - Mesa

PL n.3524/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 256-A:

“Terrorismo de barragem

Art. 256-A - Ordenar, autorizar ou provocar o acionamento indevido de sirenes, alarmes ou sistemas de alerta de emergência associados a barragens, sem situação real de risco que justifique o alerta à população.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Considera-se indevido, para os fins deste artigo, o acionamento de sirenes, alarmes ou sistemas de alerta sem que exista situação real de risco de rompimento, colapso ou emergência relacionada à barragem.

§2º Incorre na mesma pena quem divulga ou faz divulgar informação falsa ou manipulada sobre risco de rompimento de barragem, com o objetivo de provocar pânico coletivo, evacuação ou abandono de residências.

§3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é praticado:

I - durante o repouso noturno;

II - em área situada em zona de autossalvamento de barragem;

III - nas proximidades de escolas, creches, hospitais ou instituições de acolhimento;

IV - com mobilização ou evacuação da população;

V - por dirigente, administrador, responsável técnico ou agente de empresa responsável pela barragem.



§4º Se o fato é praticado com a finalidade de pressionar a remoção de comunidades ou a desapropriação, desocupação ou aquisição de imóveis em áreas potencialmente atingidas, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§5º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 2º A condenação pelo crime previsto no art. 256-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá implicar, conforme o caso:

I - proibição de exercer atividade relacionada à gestão, operação ou segurança de barragens, pelo prazo de até 10 (dez) anos;

II - perda de cargo, função pública ou responsabilidade técnica relacionada à operação ou fiscalização de barragens.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil convive, há décadas, com os impactos sociais e ambientais da atividade minerária e com o risco permanente associado às barragens de rejeitos. Tragédias como os rompimentos de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) revelaram o enorme potencial de destruição dessas estruturas e o profundo trauma social imposto às comunidades que vivem em áreas de risco.

Após essas tragédias, sistemas de sirenes e alertas de emergência passaram a ser adotados como instrumentos essenciais de proteção da população que vive na chamada zona de autossalvamento, área em que o tempo de reação diante de um eventual rompimento é extremamente reduzido.

Esses sistemas existem para salvar vidas. Contudo, em diversas regiões minerárias do país, especialmente em Minas Gerais, comunidades têm denunciado o acionamento indevido de sirenes de barragens, gerando correria, evacuações precipitadas, abandono de residências e intenso sofrimento psicológico.

Essa prática tem sido denominada por moradores e organizações sociais como “terrorismo de barragem”, expressão utilizada para descrever situações em que alarmes são acionados sem risco real de rompimento, provocando medo coletivo e insegurança permanente.

Em alguns casos, moradores relatam que o clima constante de pânico e insegurança acaba sendo utilizado como mecanismo de pressão para desocupação de territórios, remoção de comunidades ou aquisição de imóveis por valores reduzidos, o que agrava ainda mais os conflitos socioambientais nas regiões afetadas pela mineração.

Apesar da gravidade dessas situações, não existe atualmente no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal específico que puna o acionamento indevido de sistemas de alerta de barragens.



A lacuna legislativa permite que práticas que geram pânico coletivo, deslocamentos forçados e grave perturbação da vida comunitária permaneçam sem resposta penal adequada.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao criar o crime de terrorismo de barragem, punindo o acionamento indevido de sirenes e a disseminação de informações falsas sobre risco de rompimento.

A proposta também estabelece causas de aumento de pena quando o crime ocorre em situações de maior vulnerabilidade, como durante o repouso noturno ou nas proximidades de escolas e hospitais, e cria forma qualificada quando a prática é utilizada como instrumento de pressão para remoção de comunidades ou desapropriação de áreas.

Trata-se de medida necessária para proteger comunidades que vivem sob risco permanente, preservar a credibilidade dos sistemas de alerta e impedir o uso abusivo de mecanismos que deveriam servir exclusivamente à proteção da vida.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT

